



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 343, DE 2003 - Complementar

Altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), para determinar a revisão dos valores monetários nela constantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

*CAPÍTULO VIII

Seção I-A Da Revisão dos Valores

Art. 25º Os valores constantes do art. 2º, incisos I e II, art. 4º § 4º art. 5º, inciso I, alíneas a, b e c, inciso II, alíneas a a I, e § 7º, art. 9º, incisos I e II, e § 1º, art. 13, inciso II, b, e § 2º, desta lei serão revistos anualmente pelo Poder Executivo, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário civil, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) acumulada nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. A primeira revisão que ocorrer após a publicação desta lei haverá de considerar, na aplicação do IPCA, a variação de preços verificada durante o período transcorrido desde a vigência desta lei ou do diploma legal que a houver alterado.*

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante de renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata o art. 25-A da Lei nº 9.317, de 1996, nos termos do art. 1º desta lei, produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A pretensão do presente projeto de lei foi-nos reivindicada por uma associação comercial, industrial e agrícola que integra a Federação das Associações Comerciais do Paraná. Seus argumentos, adiante expostos, convenceram-nos da legitimidade do pleito, por interessar a todo o universo nacional das pequenas e microempresas optantes pelo Simples – regime tributário simplificado que a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, instituiu.

Conforme dispõe o art. 2º, I e II, da referida lei, em sua redação atual, será considerada microempresa a pessoa jurídica que auferir, no ano-calendário anterior, receita bruta anual de até R\$120.000,00; e empresa de pequeno porte, aquela cuja receita for superior a R\$120.000,00 e inferior a R\$1.200.000,00.

(*) Reautuado como PLS – Complementar nos termos da alínea "d", inciso III, art. 46, Emenda Constitucional nº 42, de 2003 – DSF 7-7-2005

O valor devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas nesse regime, será determinado pela aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, de percentuais variáveis de 3% a 8,6%, constantes do art. 5º dessa lei, para as empresas em geral. No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, esses percentuais serão acrescidos de meio ponto percentual, consoante previsto no § 2º desse art. 5º. E há acréscimo de cinqüenta por cento nesses percentuais, no caso de estabelecimentos de ensino fundamental, centros de formação de condutores de veículos automotores terrestres de passageiros e de carga, agências lotéricas, agências terceirizadas de correios e pessoas jurídicas que auferam receita bruta decorrente da prestação de serviços igual ou superior a trinta por cento da receita bruta total, consoante estabelecido pela Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

Até o final do exercício financeiro de 1998, o limite máximo exigido de empresa optante pelo Simples era de R\$720.000,00 de receita bruta auferida no ano anterior. Por força do art. 30 da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse limite anual foi fixado em R\$1.200.000,00 – com correção de 66,67%. Desde então não houve mudança nesses valores.

Como se pode observar, a última correção ocorreu em janeiro de 1999, enquanto que, no período até abril de 2003, o JGPM acumulou 72,96%, e o INPC, 44,72%.

Cita-se também, como referência, o Simples Estadual Paranaense, que está no limite de R\$1.500.000,00 para quase todas as categorias, enquanto o Simples Federal está limitado em R\$1.200.000,00, com várias restrições de atividades (ex., profissionais liberais, cf. art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 1996).

Dai a sugestão de se adotar correção semestral ou anual desses valores monetários, utilizando como parâmetro o índice oficial.

Da pesquisa a que se procedeu referente à tramitação de proposições legislativas sobre o assunto, algumas dessas muito influíram na concepção do presente projeto de lei.

O PLS nº 604, de 1999, de autoria do Senador Álvaro Dias, já tramita na Câmara dos Deputados como PL nº 2.810, de 2000, e, conforme a ementa, dispõe sobre os limites da receita bruta anual e os percentuais aplicáveis à receita bruta mensal das

empresas inscritas no (...) Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de (...) 1996.

Com dois outros projetos de lei a ele apensados, teve aprovação unânime na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CEIC) em 7-12-2000, na forma de substitutivo do relator, que acolheu a alteração, objeto da proposição originária do Senado, no sentido de fixar em R\$244.000,00 (em vez de R\$120.000,00) o limite de receita bruta para microempresa, mantido o limite máximo de R\$1.200.000,00 para as empresas de pequeno porte optantes do Simples. Segundo o relator, a adequação dos valores estabelecidos na Lei 9.317/96 para fins de enquadramento de empresas no Simples visava, não apenas, superar a defasagem que acumularam ao longo de quatro anos, como também torná-los compatíveis com os estipulados pelo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, por não se justificar que os limites estabelecidos nesta última não prevalecessem também para fins de cálculo de suas obrigações tributárias.

Mas na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em 29-8-2002, foi-lhe oferecido parecer do relator pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária. Como última ação, em 27-2-2003, foi devolvido ao relator para se manifestar antes do parecer da Comissão.

Há outra proposição muito semelhante, que é o PL nº 489, de 2003, do Deputado Feu Rosa, reapresentando proposição anterior (PL nº 4.856, de 2001) do ex-Deputado Marcos Cintra. Este projeto pretende estabelecer em R\$244.000,00 o limite de receita bruta que distingue a microempresa da empresa de pequeno porte, mantendo-se o limite da última em R\$1.200.000,00.

Também é semelhante o PL nº 52, de 2003, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, que declara a intenção de reapresentar proposições anteriores do Deputado Marcos Cintra, e propõe o limite de R\$244.000,00 de receita bruta anual da microempresa, mas atualiza para dois milhões de reais o limite máximo da referida receita auferida por empresa de pequeno porte, já que "o valor de 1,2 milhão de reais de receita bruta anual não reflete de forma alguma o perfil das pequenas empresas do País, tanto mais quando se considera o fato de que esse valor é o mesmo há cinco anos, não tendo sido corrigido desde 1998".

Os PL nºs 438 e 1.098, de 2003, do Deputado Paes Landim, tramitam juntos desde 18-6-2003, tendo o primeiro sido apensado, em 7-4-2003, com

diversos outros, ao PL nº 7.003, de 2002, na CBIC, onde foram retirados de pauta em 21-5-2003 (última ação). Além de outras finalidades, ambos visam atualizar os limites da receita bruta anual para enquadramento das empresas inscritas no Simples: o primeiro transforma os valores legalmente previstos em salários mínimos, com base no valor deste à data da publicação da lei; o segundo estabelece em seiscentos salários mínimos o limite da receita bruta anual para microempresa e em seis mil salários mínimos a da empresa de pequeno porte.

Quanto ao PL nº 438, de 2003, na CEIC, em 19-5-2003, foi-lhe apresentado parecer do relator, Deputado João Lyra, pela aprovação na forma de substitutivo, no qual adota o índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) para correção dos valores monetários estabelecidos como limites de opção pela Lei do Simples, em vez do salário mínimo, cuja vinculação para qualquer fim está vedada pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Valemo-nos dos argumentos constantes do Voto do Relator para o seu Substitutivo:

(...)a legislação original (do Simples), obviamente, não é completa e muito menos perfeita, e a busca de sua melhoria, muito mais do que uma prerrogativa, é um dever dos parlamentares como legítimos representantes da sociedade e de seus diversos segmentos.

Uma das falhas mais flagrantes da Lei nº 9.317/96 foi a de haver fixado limites monetários para definir o enquadramento das pessoas jurídicas como microempresa ou como empresa de pequeno porte. Considerando que, mesmo sob as condições razoáveis de estabilidade monetária agora prevalecentes em nossa economia, os patamares inflacionários brasileiros ainda são significativos – basta ver que a inflação, medida pelo IPCA, acumulada desde janeiro de 1997, supera a casa dos 57% –, torna-se fundamental a revisão periódica dos valores ali previstos.

(...) o mais importante é preservar a (...) intenção (...) de manter o valor real dos patamares previstos na legislação, evitando, assim, que inúmeras empresas sejam prejudicadas e não possam enquadrar-se no Simples em função de variações meramente nominais em seu faturamento.

Para contemplar essa preocupação, evitando que a proposição venha a inviabilizar-se quando do exame de sua constitucionalidade, é necessário prever de outra forma a obrigatoriedade de que o

Poder Executivo faça uma revisão periódica dos mencionados valores.

É o que se propõe no presente projeto de lei, que visa à revisão anual, pelo Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA, dos valores monetários estabelecidos na Lei do Simples, mas não apenas os constantes do art. 2º, I e II, como, também, todos os demais expressos em reais.

Por outro lado, a proposição ajusta-se às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevendo a adoção de medidas tendentes a obviar a discutível renúncia tributária, que, a rigor, não existirá (arts. 2º e 3º).

É de esperar que esta proposição legislativa mereça dos ilustres Pares aprovação e, se possível, aprimoramento, o que haverá de corroborar sua legitimidade e oportunidade.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2003. –
Senador, Osmar Dias.

**LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 6º

O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º

**LEI COMPLEMENTAR N° 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República, Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO III Da Lei Orçamentária Anual

Art.5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas desta lei complementar:

I -

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

SEÇÃO II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 10.034, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Altera a Lei nº 9.317, de 6 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Art. 2º Ficam acrescidos de cinqüenta por cento os percentuais referidos no art. 5º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, em relação às atividades relacionadas no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. O produto da arrecadação proporcionado pelo disposto no *caput* será destinado integralmente às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

....."(NR)

"Art. 4º

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os convênios de adesão ao Simples poderão considerar como empresas de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superiora R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)." (NR)

"Art. 5º

II –

f) de R\$720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais); sete inteiros e quatro décimos por cento;

g) de R\$840.000,01 (oitocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais); sete inteiros e oito décimos por cento;

h) de R\$960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$1.080.000,00 (um milhão e

oitenta mil reais): oito inteiros e dois décimos por cento;

i) de R\$1.080.000,01 (um milhão, oitenta mil reais e um centavo) a R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): oito inteiros e seis décimos por cento;

§ 7º No caso de convênio com Unidade Federada ou município, em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), os percentuais a que se referem:

I – o inciso III dos §§ 3º e 4º fica acrescido de um ponto percentual;

II – o inciso IV dos §§ 3º e 4º fica acrescido de meio ponto percentual." (NR)

.....
"Art. 15.

II – a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º;

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

§ 4º Os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão representar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória do Simples, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 13." (NR)

.....
"Art. 23.

II –

f) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea f do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e um décimo por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

g) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea g do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e cinco décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

h) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea h do inciso II do art. 3º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – três inteiros e nove décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

i) em relação à faixa de receita bruta de que trata a alínea i do inciso II do art. 5º:

1 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao IRPJ;

2 – sessenta e cinco centésimos por cento, relativos ao PIS/Pasep;

3 – um por cento, relativo à CSLL;

4 – dois por cento, relativos à Cofins;

5 – quatro inteiros e três décimos por cento, relativos às contribuições de que trata a alínea f do § 1º do art. 3º;

....." (NR)

LEI Nº 9.317, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 25. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a *pro labore, aluguéis ou serviços prestados*.

.....
(À Comissão de Assuntos Econômicos.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 08 - 2003